

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

ANA VICTÓRIA DA SILVA SOARES

**Os animais sencientes como sujeitos de direitos: uma análise da atual legislação de
proteção aos animais**

UBERLÂNDIA

2025

ANA VICTÓRIA DA SILVA SOARES

Os animais sencientes como sujeitos de direitos: uma análise da atual legislação de proteção aos animais

Artigo Acadêmico apresentado ao Núcleo de Produção Científica da Universidade Federal de Uberlândia conforme a Portaria NPC/FADIR/UFU N° 14/2025, para fins de cumprimento do componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC2), do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, semestre 2024.2.

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Simone Silva Prudêncio

UBERLÂNDIA

2025

ANA VICTÓRIA DA SILVA SOARES

Os animais sencientes como sujeitos de direitos: uma análise da atual legislação de proteção aos animais

Artigo Acadêmico apresentado ao Núcleo de Produção Científica da Universidade Federal de Uberlândia conforme a Portaria NPC/FADIR/UFU Nº 14/2025, para fins de cumprimento do componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC2), do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, semestre 2024.2.

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Simone Silva Prudêncio

Banca de avaliação:

Prof(a). Dr(a). Luiz Cesar Machado de Macedo

UBERLÂNDIA

2025

RESUMO

Este artigo aborda o Direito dos Animais no Brasil, com foco na legislação que garante a proteção e a dignidade dos animais. A pesquisa investiga a evolução das normas jurídicas, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e a Lei Arouca (Lei nº 11.794/08), que visavam combater maus-tratos e garantir a proteção dos animais, além de tratar do conceito de senciência animal, que reconhece os animais como seres capazes de experimentar sensações e emoções. O objetivo da pesquisa é analisar o conteúdo dessas leis, normas e decisões jurídicas e a importância dos animais na sociedade, considerando sua dignidade e os desafios na aplicação das normas. A metodologia utilizada foi qualitativa, com revisão bibliográfica e análise da legislação e jurisprudência que trata da proteção, promoção e punição no âmbito do direito animal. A pesquisa concluiu que, embora existam avanços legais, a proteção dos animais ainda enfrenta desafios significativos, sendo essencial promover uma mudança cultural e fortalecer as políticas públicas de fiscalização. A conscientização sobre a senciência dos animais e o reforço das leis são considerados fundamentais para garantir uma proteção mais efetiva e o respeito à dignidade animal.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Legislação Brasileira. Senciência animal. Maus-tratos. Proteção animal.

ABSTRACT

This article addresses Animal Law in Brazil, focusing on legislation that ensured the protection and dignity of animals. The research investigated the evolution of legal norms, such as the Environmental Crimes Law (Law No. 9,605/98) and the Arouca Law (Law No. 11,794/08), which aimed to combat mistreatment and ensure animal protection, in addition to discussing the concept of animal sentience, which recognizes animals as beings capable of experiencing sensations and emotions. The objective was to analyze the effectiveness of these laws and the importance of animals in society, considering their dignity and the challenges in enforcing these norms. The methodology used was qualitative, with a literature review and legal norm analysis to identify flaws in law enforcement and discuss proposals for improving their effectiveness. The research concluded that, although there have been legal advances, animal protection still faces significant challenges, making it essential to promote cultural change and strengthen public policies for enforcement. Raising awareness about animal sentience and reinforcing the laws are considered essential to ensure more effective protection and respect for animal dignity.

Keywords: Animal Law, Brazilian Legislation, Animal Sentience, Mistreatment, Animal Protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E SUA CONCEPÇÃO COMO SERES SENCIENTES	2
3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS DIREITOS ANIMAIS.....	4
4. MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS: ASPECTOS LEGAIS, PUNIÇÕES E RETROCESSOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	7
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	11
REFERÊNCIAS	12

1. INTRODUÇÃO

A relação histórica entre os seres humanos e os animais têm sido marcada pela exploração, com os animais sendo usados para alimentação, vestuário, trabalho e proteção. No entanto, as descobertas científicas demonstram que os animais não-humanos possuem a mesma capacidade de consciência que os seres humanos, com substratos neurológicos semelhantes que possibilitam a percepção do mundo ao seu redor. Isso evidencia a senciência dos animais e desafia a visão tradicional de que eles são apenas recursos para o homem. A Constituição Federal, ao valorar a senciência animal, reconhece implicitamente a dignidade dos animais, proibindo práticas cruéis, e afirmando de certo modo que a visão predominante de que apenas o ser humano possui valor intrínseco precisa ser revista.

Embora exista uma base legal que visa proteger os animais e garantir seu bem-estar, na prática, a exploração e os maus-tratos ainda são frequentes, resultando na aplicação insuficiente das leis e na falta de conscientização da sociedade quanto à real importância dos direitos animais. Nesse contexto, é possível verificar que mesmo com o avanço das leis, muitos desconhecem os direitos dos animais sencientes, o que reflete a discrepância entre a legislação e a aplicação prática de tais normas. A visão instrumental do homem sobre os animais, que considera o valor deles apenas em função do benefício humano, continua sendo um obstáculo para o pleno reconhecimento da dignidade e dos direitos dos animais.

Dessa forma, a realização deste trabalho justificou-se pela necessidade de aprofundar a análise da legislação brasileira que trata dos direitos dos animais, bem como a eficácia dessas normas na proteção contra maus-tratos e na garantia de seus direitos. O foco foi a compreensão da evolução histórica da relação entre humanos e animais, o reconhecimento da senciência e a análise das normas jurídicas que asseguram os direitos dos animais. A reflexão sobre esses aspectos buscou promover uma mudança de paradigma, incentivando uma maior conscientização sobre a dignidade dos animais e a necessidade de respeitar sua condição de seres sencientes.

O objetivo principal desta pesquisa é analisar a situação jurídica atual dos direitos dos animais no Brasil, considerando tanto o seu reconhecimento na Constituição como a eficácia das punições para quem comete crimes contra os animais. Os objetivos específicos incluem a análise da concepção de dignidade dos animais, buscando compreender as diferentes formas de resolução para a diminuição dos maus-tratos aos

animais, além de explorar o conceito de senciência, que reconhece os animais como seres capazes de sentir e experimentar emoções. Também se propõe investigar a trajetória histórica dos animais na sociedade, examinando como a relação entre seres humanos e animais se desenvolveu ao longo do tempo, e de que maneira as normas e percepções sociais foram influenciando a forma como os animais foram tratados.

A metodologia adotada é a exploratória, tendo em vista o campo dos estudos jurídicos em constituição no Brasil, baseada em um levantamento bibliográfico de livros, artigos científicos, teses, dissertações e jurisprudências, com o objetivo de compreender as razões pelas quais as leis de proteção animal ainda não apresentam a eficácia desejada.

A natureza explicativa da pesquisa identifica as causas das falhas na aplicação da legislação, considerando os aspectos sociais, culturais e jurídicos relacionados à proteção dos animais.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E SUA CONCEPÇÃO COMO SERES SENCIENTES

Desde os primórdios da humanidade, é possível observar que o ser humano já possuía uma relação com os animais, onde, no entanto, essa se constituía de maneira desigual, onde aquilo que era feito não condizia com aquilo que se realmente praticava. Nesse ato, a moralidade humana não se sobrepunha às atitudes adotadas pelo *Homo sapiens*.

Fato é que a questão cultural e moral engendrada sobre os animais é uma discussão muito mais antiga que se possa imaginar. Até mesmo dentro das escrituras bíblicas é possível encontrar diferentes versões sobre a relação entre seres humanos e animais, variando de acordo com o contexto histórico, cultural e teológico de cada livro. Gênesis, o primeiro livro, concebe os animais como parte da criação divina “E Deus fez os animais selvagens, cada um conforme a sua espécie (...). E Deus viu que isso era bom.” (Gênesis 1:25), mas traz ainda uma questão dúbia sobre sua relação com os seres humanos, pois o mesmo livro ainda afirma “Façamos o homem à nossa imagem (...) e domine sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos, sobre toda a terra...” (Gênesis 1:26). Assim, teriam os seres humanos poder absoluto sobre os animais ou seriam estes os responsáveis pelo seu cuidado e administração?

Além disso, em outros trechos bíblicos observa-se ainda a representação de animais como instrumentos divinos, como a serpente, que simboliza a tentação e o mal (Gênesis 3); a pomba, que representa o Espírito Santo e a Paz (Mateus 3:16) ou até mesmo

o próprio Jesus, a figura histórica mais importante da cultura ocidental, que é representado como um cordeiro. Outro ponto importante a ser observado, é que dentro desses livros, existe ainda uma concepção de que os animais são puros e livres de pecados, muitas vezes sendo utilizados em sacrifícios como forma de expiação e perdão de pecados.

Historicamente, a concepção sobre os animais também vem mudando conforme a evolução, cultura e costumes de uma sociedade. No século XV as relações entre animais e humanos eram concebidas apenas como um elemento comercial, em uma relação em que os animais eram considerados meros produtos, possuindo valor e até mesmo, data de validade (ANTUNES, 2020).

A Filosofia Moderna do Século XVII, bem como, a disseminação dos pensamentos do filósofo René Descartes (1596-1650), trouxe a concepção de animais como máquinas, incapazes de pensar, sendo seres que não possuíam alma, portanto, igualmente incapazes de reproduzir emoções humanas, como carinho, amor e compaixão. O século seguinte também não trouxe muitas perspectivas sobre a questão. Immanuel Kant (1724 – 1804), mesmo concebendo a ideia de senciência animal, ou seja, entendendo que os animais seriam capazes de sentir dor e sofrer, afirmava que o ser humano, em sua supremacia, não tinha nenhuma obrigação moral para com eles (COSTA, 2023).

No contexto legal, também não existiam leis de proteção contra agressões e maus-tratos aos animais. Sendo essa uma problemática levantada apenas no século XIX, quando o advogado e filósofo Jeremy Bentham (1748-1832) passou a analisar a questão animal para além de um contexto material ou comercial. Segundo o pensador, sendo o animal senciente, isso já seria o suficiente para ser tratado de forma igual a um ser humano. Essa afirmativa trouxe à margem a questão de que os animais não poderiam ser tratados de maneira cruel pelos seres humanos, mas, em vez disso, os seres humanos deveriam ter uma obrigação moral com os mesmos (COSTA, 2023).

Surge então o princípio do tratamento humanitário, sendo atualmente considerado um padrão legal para formular as leis de bem-estar animal. Contudo, apenas no século XX é que surge a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no ano de 1978. Onde, a partir desse momento, no cenário internacional começaram diversas movimentações com a finalidade introduzir a ideia da necessidade de garantir o bem-estar animal (ANTUNES, 2020).

Dentro dessa linha do tempo, um marco importante foi a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, em 1987. Além dela, a Diretiva 2010/63/EU estabeleceu mais rigor no tocante de animais utilizados em pesquisas científicas na União

Europeia. O tratado de Lisboa, no ano de 2009, fez a incorporação da senciência dos animais no direito da União Europeia (FRANCIONE, 2022).

No contexto global, a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) também tem estabelecido diretrizes visando uma ótica de bem-estar e saúde animal de modo a fazer adaptações internacionais para a garantia de um tratamento digno para esses seres (COSTA, 2023).

No Brasil, o direito dos animais emergiu juntamente com o direito das mulheres, animais, crianças e idosos, no pós-cenário da Ditadura Militar, englobando-se dentro da Constituição Federal de 1988 (CF/88). No entanto, a questão ainda era tratada de uma maneira tímida, sendo destacada em seu artigo 225, cujo objetivo é assegurar o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida (BRASIL, 1988). Foi a partir desse momento que novas leis de proteção animal começaram a surgir dentro do território brasileiro.

A ciência também trouxe avanços dentro dessa área, tentando provar que os animais são seres sencientes, capazes de ter sentimentos assim como os humanos:

Em 2012, cientistas da Universidade de Cambridge, da Inglaterra, publicaram o Manifesto de Cambridge, tal manifesto afirma que todos os mamíferos são seres conscientes. O neurocientista canadense Philip Low foi além de suas pesquisas, identificando não só os seres mamíferos como seres conscientes, como também a galinha e o polvo. Philip acredita também que as estruturas cerebrais que produzem a consciência em humanos, também existem nos animais (RIBEIRO, 2022, p.12).

O reconhecimento dos animais como seres sencientes traz à tona discussões a respeito do assunto, fazendo com que exista uma pressão social para a criação não somente de leis, mas de punições que sejam realmente mais severas (SOUZA, DANTAS, 2023).

3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS DIREITOS ANIMAIS

No contexto jurídico brasileiro, a proteção aos direitos dos animais passou a ganhar contornos mais definidos a partir da Constituição Federal de 1988. Contudo, foi com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que a legislação avançou de forma mais concreta, estabelecendo penalidades para atos de crueldade contra os animais e prevendo sanções mais rigorosas para crimes ambientais (BRASIL, 1998).

É importante destacar, contudo, que apesar de uma visão e interpretação limitadas sobre os animais em épocas que antecedem a CF/88, existiu sim um olhar jurídico voltado para o direito e proteção aos animais, ainda que não trouxesse grandes transformações legais no âmbito jurídico. No ano de 1924, através do Decreto 1590, houve a regulamentação das casas de divertimento públicas, onde em seu artigo 5º havia a proibição de outorgas de licenças para corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galos e canários, entre outros tipos de lazer desse gênero (SILVA, GONÇALVES, 2020). Através dos avanços da sociedade, muitas leis vêm sendo sancionadas, visando punições mais severas e o reconhecimento dos animais como seres que devem ser protegidos.

Em conformidade com Ataíde Júnior (2022, p.222):

Ao valorar positivamente a consciência animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira considerou os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, como fins em si mesmos, ou seja, reconheceu-lhes, implicitamente, o valor intrínseco e a dignidade própria, mesmo que em outros dispositivos atribua a esses seres vivos outras valorações, de natureza instrumental

Em um contexto histórico, o Decreto nº 6514/2008 estabeleceu multas e sanções administrativas por maus-tratos, caça ilegal, tráfico de animais, entre outros.

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência, assinada em 2012 por renomados neurocientistas, reconhece que diversos animais não humanos, como mamíferos, aves e polvos, possuem estruturas cerebrais capazes de gerar estados conscientes. O documento afirma que esses animais são capazes de sentir dor, prazer e emoções, o que reforça a importância da sua proteção e do respeito aos seus direitos. Essa declaração representa um marco ético e científico no reconhecimento da consciência animal (CAMBRIDGE, 2012).

Já a A Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal, lançada em 19 de abril de 2024 na Universidade de Nova York, reconhece que todos os vertebrados (incluindo répteis, anfíbios e peixes) e muitos invertebrados (como moluscos cefalópodes, crustáceos decápodes e insetos) têm uma possibilidade realista de possuir experiências conscientes. O documento enfatiza que, diante dessa possibilidade, é irresponsável ignorar o bem-estar desses animais em decisões que os afetam. Essa declaração amplia o escopo da Declaração de Cambridge de 2012, reforçando a importância de considerar a consciência animal em políticas públicas e práticas éticas

A Lei Sansão (Lei 14.064/2020), nome dado em razão da repercussão do caso do pitbull Sansão, que teve as patas traseiras decepadas, alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei

9605/98) aumentando a pena para maus-tratos contra cães e gatos para reclusão de 2 a 5 anos, multa perda da guarda do cão (BRASIL, 2020).

No que diz respeito ao uso de animais em atividades científicas e experimentais, a Lei 11794/98 exige comitês de ética e cuidados específicos em com o bem-estar animal em laboratórios (BRASIL, 1998).

Além disso, dentro da responsabilização do poder público sobre animais, a Lei nº 14.228/2021 proíbe o sacrifício de cães e gatos saudáveis por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e outros estabelecimentos similares (BRASIL, 2021).

Recentemente, houve também a criação da Lei de Proteção Animal (Lei 14.564/23), sancionada no ano de 2023, reforçando a proteção dos direitos dos animais, bem como, estabelecendo diretrizes para a criação de políticas públicas voltadas para a questão da proteção animal (BRASIL, 2023).

De acordo com Souza e Dantas (2023, p.2868), no que diz respeito aos avanços legais dentro do direito dos animais, é possível afirmar que:

Considerou-se que seria necessário o reconhecimento da existência dos direitos de qualquer espécie de animais, pois o homem é causador do genocídio das espécies, previu-se a diminuição de tanta brutalidade, pois o respeito dos homens está ligado a infância, e ao que lhe foi ensinado, a respeitar e amar os animais.

Além das leis federais, outros instrumentos jurídicos também contribuem para a proteção animal no Brasil. O Código Civil (CC) de 2002 ainda classifica os animais como “bens móveis”, no entanto, decisões judiciais mais recentes vêm reinterpretação essa norma à luz de princípios constitucionais e da dignidade animal, reconhecendo sentimentos e certos direitos aos animais.

Neste sentido, Mello (2024, p.18) afirma que:

O Projeto de Lei 27/2018, que propõe a exclusão dos animais da categoria de bens móveis e o reconhecimento de sua senciência, o processo de alteração legislativa é lento e enfrenta resistências. Com isso, mudanças no status jurídico dos animais são fundamentais para garantir sua proteção efetiva e refletir uma ética de respeito e cuidado.

Complementando esse cenário, diversas leis estaduais e municipais ampliam a proteção animal, abordando temas como o abandono, a proibição do uso de carroças com tração animal, regulamentação do transporte de animais e até a autorização para alimentação de animais comunitários em espaços públicos.

4. MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS: ASPECTOS LEGAIS, PUNIÇÕES E RETROCESSOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

De acordo com Souza e Dantas (2023), maus-tratos configura delito que alguém submete a outrem a negligências, castigos, privação de alimentos e qualquer outra forma que possa colocar em risco sua vida. Nesse sentido, a descrição de maus-tratos está voltada a ações praticadas contra seres humano, contudo, no caso dos animais existe ainda um adicional. Isto porque, eles são incapazes de relatar o que lhes ocorre e não conseguem se defender, a menos que um ser humano interfira agindo a seu favor.

O crime de maus-tratos correlaciona-se com a natureza filosófica de não agressão, preconizando o direito à vida e à liberdade. Os animais, como seres sencientes, estão à mercê de toda e qualquer natureza forma de maus-tratos (LIMA, ALVES, 2020).

Esse é um fenômeno que acontece não só no Brasil, mas no mundo todo. No entanto, é um problema que muitas vezes é subestimado e até mesmo possui pouca relevância no contexto social (RUFINO *et al.* 2024).

Os maus-tratos, são um crime previsto em lei, praticado pelo ser humano em relação aos animais, sendo estes domésticos ou silvestres, ocorrendo por inúmeros motivos, sejam eles culturais, sociais ou psicológicos. Muitas vezes, o autor sequer sabe que sua ação se trata, na verdade, de um crime (LIMA, ALVES, 2020).

De acordo com artigo 32 da Lei 9605/98 e seus incisos, incluindo as alterações realizadas pela Lei 14064/20:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A relevância do artigo foi reforçada com a sanção da Lei nº 14.064/2020, que alterou a redação ao incluir o parágrafo 1º-A, elevando significativamente a pena nos casos em que os maus-tratos são cometidos contra cães e gatos, estabelecendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e perda da guarda do animal. A atualização reflete a crescente sensibilidade da sociedade e do ordenamento jurídico em relação ao bem-estar animal, reconhecendo sua condição de seres sencientes e punindo com maior rigor condutas cruéis, antes tratadas com relativa

impunidade. Assim, o artigo 32 não apenas criminaliza os maus-tratos, como também simboliza um avanço ético e legal no reconhecimento dos direitos dos animais no país.

O Código Penal (CP), embora não trate diretamente do crime de maus-tratos, também pode ser aplicado em casos específicos, o artigo 132 do CP “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente” pode ser aplicado nos casos onde a manutenção de animais doentes em locais abertos e sem cuidados, a promoção de criadouros ilegais com risco de zoonoses e a permissão de animais agressivos soltos em áreas públicas, colocam em risco a saúde pública. A punição prevista nesses casos é detenção de 3 meses a 1 ano, se o fato se constituir em um crime mais grave.

Já o artigo 163 do CP “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.”, pode ser aplicado se o animal for considerado como propriedade de alguém, uma vez que há previsão de propriedade animal, conforme específica o artigo 82 do CC. Nesse caso, a pena prevista, em conformidade com o artigo 163 do CP, é de 1 a 6 meses, podendo ser aumentada em caso de motivo egoístico ou prejuízo para a vítima.

A realidade, contudo, é que os crimes de maus-tratos contra animais não possuem uma punição severa, Firme e Balbino (2024, p.98) afirmam que:

Apesar dos avanços legislativos, a proteção jurídica dos animais no Brasil enfrenta diversos desafios. Um dos principais é a falta de fiscalização adequada, o que resulta na impunidade de casos de maus-tratos e abandono. A insuficiência de recursos destinados aos órgãos responsáveis pela fiscalização contribui para a ineficácia das leis existentes.

Exemplo disso, é o abrandamento das leis, pois, quando uma pessoa responde judicialmente por crimes praticados contra animais, o caso geralmente é julgado no Juizado Especial Criminal, seguindo o rito do procedimento sumaríssimo. No entanto, por se tratar de infração com pena considerada leve — muitas vezes classificada como "crime de menor potencial ofensivo" —, a sanção costuma ser convertida em medidas alternativas. Assim, mesmo que o ato resulte na morte de um animal indefeso, é comum que o infrator, desde que não tenha antecedentes, cumpra penas como prestação de serviços à comunidade, pagamento de cestas básicas ou valores pecuniários, em vez de sofrer pena privativa de liberdade (AZEVEDO, OLIVEIRA, CARVALHO, 2021).

Corroborando com tal informação, Pegorini e Gehelen (2024) afirmam que:

Profissionais que trabalham na proteção dos animais, principalmente os agentes de Polícia Ambiental, afirmam que essa é uma discussão que a sociedade deve travar, alegam ainda que ninguém é preso por esse crime, e na prática, o criminoso assina um termo de compromisso e é liberado. A ausência de uma penalidade rigorosa tem causado uma sensação de

impunidade para esses crimes, incentivando a prática dos maus-tratos contra os animais

Ressalta-se que com o excesso de demandas judiciais e a própria omissão da lei, cabe ao poder judiciário decidir de forma a preservar o bem-estar do animal. No entanto, não existe um consenso jurídico de que os animais, como sujeitos sencientes, são também sujeitos de direito (SOUZA, DANTAS, 2023). Conforme supracitado, ainda existe um entendimento de que os animais são bens, e não seres vivos.

Muitas decisões jurídicas são prova da ineficácia das leis que visam proteger os direitos dos animais, uma vez que o crime de maus-tratos a animais domésticos, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, exige a comprovação de dolo na conduta do agente. A exemplo, isso não foi caracterizado no caso julgado no Recurso Crime nº 71007941420 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMESTICADO. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605 /98. 1. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. Hipótese em que a prova produzida não se presta à condenação, uma vez que o delito em apreço é infração que deixa vestígio, demandando a realização de laudo pericial nos moldes do art. 158 do Código de Processo Penal, como necessário à determinação da causa da morte, o que não ocorreu na espécie, em que pese plenamente possível, haja vista a localização do corpo do animal por terceiros. 2. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Delito de maus-tratos que exige, necessariamente, o dolo na conduta do agente ao fim de produzir maus tratos no animal, elemento que não ficou caracterizado no presente caso. Mais que isso, não há ato algum imputável, concretamente, afora omissivo, e, todavia incomprovado, que indique ter o réu agido com vista a maltratar o animal. RECURSO PROVIDO. Recurso Crime Nº 71007941420, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 08/10/2018).

A decisão destacou a ausência de laudo pericial, fundamental para determinar a causa da morte do animal, o que levou à reforma da sentença condenatória, considerando a atipicidade da conduta e a falta de provas suficientes.

No estado de Minas Gerais, a decisão judicial em análise aborda a controvérsia em torno da necessidade do exame de corpo de delito em casos de maus-tratos a animais. A maioria do colegiado entendeu que, conforme o artigo 167 do Código de Processo Penal, a ausência do laudo pericial pode ser suprida por outras provas, desde que a materialidade e a autoria estejam comprovadas.

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE MAUS -

TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO - AUSENCIA DE EXAME DE CORPO DELITO - IRRELEVÂNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. O artigo 167 do CPP

permite o suprimimento do laudo de exame de corpo de delito por outros meios de prova, razão pela qual a ausência ou deficiência do referido documento constitui mera irregularidade. Verificada a autoria e materialidade do delito não há o que se falar em absolvição do acusado. Recurso não provido. V.V. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRATICAR ATO DE MAUS-TRATOS CONTRA GATO PROVOCANDO-LHE A MORTE - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. Por deixar vestígios, é necessária a realização de laudo pericial para a comprovação da prática de ato de maus-tratos contra gato provocando- lhe a morte. A prova testemunhal só poderá suprir a ausência do exame de corpo de delito quando os vestígios tiverem desaparecido (artigo 167 do Código de Processo Penal), o que não restou demonstrado nos autos. DES. FLAVIO B. LEITE - RELATOR VENCIDO)

Nesse sentido, foi negado provimento ao recurso defensivo e mantida a condenação, ainda que o relator vencido tenha ressaltado a obrigatoriedade do laudo pericial em crimes que deixam vestígios, como é o caso de maus-tratos com resultado morte.

Fato inegável é que a própria interpretação dos donos de animais sobre sua natureza, identificando-os apenas como objetos de posse. Assim, desconsideram sua senciência e seus direitos, implicando diretamente no campo moral e ético, levando à naturalização de práticas abusivas e exploração (FIRME, BALBINO, 2024).

Torna-se necessária a efetivação de políticas públicas voltadas para a causa animal, onde haja um debate consciente de questões primordiais, com o reconhecimento dos animais como seres passíveis de sentimentos inerentes aos dos humanos, como dor e sofrimento. A aplicação efetiva das penas para os infratores bem como a recuperação e cuidado posterior aos animais maltratados são essenciais (MOURA, BATISTA. 2022).

Além disso, para preencher a lacuna existente na efetiva proteção aos animais, defensores da causa apontam o Direito Penal como ferramenta essencial na repressão de crimes ambientais. A ausência de punições rigorosas, com autores de maus-tratos sendo liberados após simples assinatura de termo de compromisso, evidencia a fragilidade da legislação atual. Por isso, a imposição de sanções mais severas é vista como estratégia fundamental para coibir práticas cruéis (PEGORINI, GEHELEN, 2024).

A proteção dos animais deve ser compreendida como parte integrante da defesa dos animais, exigindo ações concretas e legislações mais eficazes. Assim, o fortalecimento das normas penais representa um passo importante na construção de uma sociedade mais justa e responsável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou o Direito dos Animais no Brasil, investigando a evolução das leis de proteção animal e a situação atual de sua aplicação. Ao longo da pesquisa, ficou claro que, embora haja um avanço considerável no arcabouço jurídico brasileiro voltado à proteção dos animais, a efetividade dessas leis ainda enfrenta desafios significativos. O marco legal que garante a proteção dos animais inclui, entre outras, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que estabelece sanções para quem pratica maus-tratos contra os animais, e a Lei nº 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, que regula o uso de animais em experimentação científica, garantindo-lhes maior proteção. Além disso, a CF/88, em seu artigo 225, impõe que o meio ambiente, incluindo a fauna, seja tratado de forma equilibrada, embora o foco dessa legislação não seja diretamente a proteção dos animais, mas sim a preservação ambiental.

A pesquisa também revelou que a questão da dignidade dos animais, apesar de reconhecida por várias legislações, ainda encontra resistência na sociedade e em setores que concebem os animais como meros instrumentos de uso. No entanto, o entendimento atual sobre a senciência animal — a capacidade dos animais de experimentar sensações, emoções e interagir de forma intencional com o mundo ao seu redor — tem proporcionado avanços legais importantes. Com isso, a proibição de práticas cruéis, como a exploração excessiva de animais ou o abuso em experimentações científicas, surge como uma medida que visa garantir que eles sejam tratados com respeito, dignidade e cuidado.

Embora existam normas jurídicas voltadas à proteção dos animais, a sua aplicação nem sempre é eficiente, refletindo uma realidade em que as atitudes em relação aos animais ainda são, muitas vezes, fundamentadas em uma visão antropocêntrica. Este estudo evidencia que a efetiva proteção dos direitos dos animais não depende apenas da existência de leis, mas também da consciência pública sobre a necessidade de uma mudança cultural, que valorize os animais como parte integrante da sociedade.

Em conclusão, apesar dos avanços significativos nas leis de proteção aos animais, é imprescindível continuar a luta para que esses direitos sejam efetivamente respeitados e cumpridos, com punições mais severas aqueles que maltratam os animais. Isso demanda um esforço contínuo de toda a sociedade para garantir que eles sejam tratados com a dignidade que lhes é devida, e que as leis não sejam apenas um reflexo de uma preocupação ambiental, mas sim uma expressão do reconhecimento da sua senciência e direito à proteção.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. “Introdução ao Direito Animal Brasileiro”. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 1. 2022.

ANTUNES, A **Proteção Jurídica dos Animais: Desafios e Perspectivas no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Nacional, 2020.

AZEVEDO, Rayandra Gomes; OLIVEIRA, Marla Coimbra; CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro de. Crime de maus-tratos aos animais – Lei nº 9.605/1998 e Lei nº 14.064/2020. *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*, Teófilo Otoni, v. 2, 2021. ISSN 2675-4312.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada. 2. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães e gatos**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 187, p. 1, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regula os procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 out. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães e gatos**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 187, p. 1, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regula os procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 out. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021. Proíbe o extermínio de cães e gatos por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo por questões de ordem sanitária previstas em lei**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14228.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.564, de 4 de maio de 2023. Institui a Política Nacional de Direitos dos Animais e estabelece diretrizes para a proteção, defesa e bem-estar dos animais**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 maio 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14564.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15

abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

CAMBRIDGE. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência**. Tradução: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, 2012. Disponível em: <https://www.ifcs.ufrj.br/~cambridge.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

COSTA, **Integração de Políticas Públicas e a Proteção Animal no Brasil**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2023.

FRANCIONE, G. **Animais são seres sencientes**, 2022.

FIRME, Rutineia dos Santos; BALBINO, Gustavo. **Evolução e desafios na proteção jurídica dos animais: uma análise das normas e práticas no Brasil e no contexto**. In: SOUZA, Adriano Lima de; CRUZ, Daiane Aparecida da (Orgs.). *Ciências Humanas, pensamento crítico e transformação social 2*. Cap. 9. São Paulo: Editora Realize, 2023.

LIMA, Jhessica Luara Alves de; ALVES, Nilza Dutra. Quem conhece a legislação sobre maus-tratos a animais domésticos? **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 10, n. 2, p. 179-210, maio/ago. 2020.

MELLO, Cíntia Corrêa de. **A proteção dos animais como seres sencientes**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pampa, São Borja, 2024. Orientador: Airtton Guilherme Berger Filho.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal – Crime de maus-tratos contra animal doméstico – Ausência de exame de corpo de delito – Irrelevância – Absolvição sumária – Impossibilidade – Materialidade comprovada – Indícios suficientes de autoria – Recurso defensivo não provido. Voto vencido: necessidade de laudo pericial para crimes com vestígios. Relator: Des. Flávio B. Leite. Julgado em [data não informada]. *Apelação Criminal nº não informado*, Minas Gerais.

NEW YORK UNIVERSITY. **Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal**. Nova York, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/nyu.edu/nydeclaration/declaration>. Acesso em: 19 maio 2025.

MOURA, Maria Íris Silva; BATISTA, Jéssica Pádua. **Lei de maus-tratos aos animais: uma análise jurídica de sua efetividade em animais domésticos**. In: LIVRO INTERDISCIPLINAR DO CESVALE. Rio de Janeiro: Editora Epitaya, 2022. ISBN 978- 65-87809-50-2.

SILVA, Fabiana Menezes Pereira da; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Proteção jurídica dos animais no Brasil: considerações acerca das principais conquistas legislativas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Ano XI, v. XI, n. 40, p. [indicar páginas do artigo], jan./jun. 2020. ISSN 2237-2342 (impresso); 2178-2008 (on-line).

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Recurso Crime nº 71007941420**, Turma Recursal Criminal, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, julgado em 08 out. 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SOUSA, Sara Emylle Vinhal de; DANTAS, Flavia Gonçalves Barros. Animais domésticos enquanto bens e enquanto sujeito de direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10, p. [não informado], out. 2023. ISSN 2675-3375

PEGORINI, Regina; GEHELEN, Maristela Heinen. A responsabilidade penal pelos maus-tratos aos animais. **Acad. Dir.**, v. 6, p. 2728-2751, 2024. ISSN: 2763-6976.

RUFINO, Pedro Henrique Quessada et al. Maus-tratos a animais e teoria do elo. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 4, p. 2603-2621, 2024.

